



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/002.802/87-43

Sessão de 8 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº GSRF/03-02.238

Recurso nº: RD/303-0.104

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

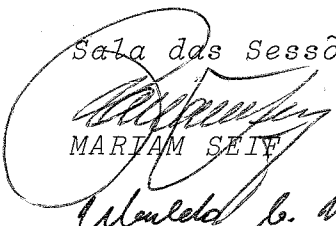
FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. 1) Estando o transporte clausulado "House to Pier", chegando o "container" intacto, não há como se atribuir a responsabilidade ao transportador.

Recurso de Divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa e João Holanda Costa, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 8 de novembro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SÉRGIO CASTRO NEVES. Ausentes justificadamente os Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.



PROCESSO N. : 10711.002802/87-43
RECURSO N. : RD/303-0.104 - Acórdão nº-CSRF/03-02.238
RECORRENTE : AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A
RECORRIDA : 3a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a empresa contra decisão da 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferida no Acórdão n. 303-25.952/90, com a seguinte ementa (fls.146):

"Conferência final de manifesto. Falta. O Agente Consignatário é parte legítima no processo que apura falta de mercadoria em conferência final de manifesto. Inteligência do art. 95, inciso II, do Decreto-lei n. 37/66. A mercadoria importada constante de Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nesta data. A denúncia após a entrada do navio em território nacional não exime o responsável pelo pagamento da multa prevista no art. 521, inciso II, letra "a" do RA."

Em seu recurso especial de divergência, a empresa argui o seguinte (fls. 157/161):

1. Do "container" descarregado com lacre de origem "house to pier" - Exclusão legal de responsabilidade.

1.1. Conforme consta do processo, a Depositária recebeu o container na descarga sem haver lavrado qualquer "Termo de Avaria", configurando que durante o transporte e no tempo em que levou para ser descarregado não houve qualquer tipo ou tentativa de violação do container que viesse a produzir a falta de mercadoria.

1.2. Assim, a responsabilidade do transportador foi, em sua totalidade, exaurida, cabendo-a à Depositária ou ao Consignatário, que após a entrega da carga, em faltas ou avarias porventura verificadas, deveriam ser apuradas de imediato pelo devido Termo e posteriormente pela instauração da respectiva Vistoria Aduaneira, conforme o disposto no artigo 51 do Decreto n. 80.145/77 que regula o



transporte de "containers", combinando com o artigo 23 do Decreto n. 63.431/68 e artigos 3 e 5, caput do Decreto-lei n. 116/67, mais o que dispõem os Artigos 468 e seu 1, 469 e 470 e seu 2 do Decreto n. 91.030/85.

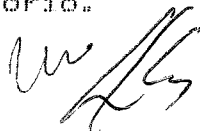
- 1.3. Portanto, a cláusula "HOUSE TO PIER" (consolidação das dependências e por conta do Embarcador até o porto de desembarque), está consubstanciada pelo Direito Brasileiro e em linhas gerais significa que o transportador recebe o "container", devidamente carregado/estufado e já selado pelo exportador, desconhecendo totalmente o conteúdo do interior, a não ser pelo contrato que então se firma pela emissão do Conhecimento Marítimo, que se encontrará em suas mãos.
 - 1.4. Ocorre, então, Egrégia Corte, que a Cláusula "HOUSE PIER" encontra-se amparada pelo Direito Brasileiro, gerando inclusive seus efeitos de responsabilidade tributária.
 - 1.5. Corroborando com o acima exposto, não tem sido outro o entendimento esposado pelas Doutas Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, a qual permitiu-se a Recorrente anexar cópias, pelo que espera que seja reformada o Acórdão "a quo".
2. Do incabível entendimento sobre a matéria de denúncia espontânea.
- 2.1. No Acórdão n. 303-25.952 o Douto Conselho Relator adota o entendimento de que a simples formalização de entrada do navio no porto, configuraria como início, pelo Fisco, dos procedimentos necessários e cabíveis para a apuração de faltas e acréscimos, normal e logicamente apuráveis na descarga do veículo.
 - 2.2. Dessa forma, com todo respeito à relevante elaboração jurídica do Ilustre Conselheiro Relator, não há como permanecer o referido entendimento bem como o Ato Declaratório Normativo CST/04/86, cuja ilegalidade é patente, pois só após a descarga, quando a entidade depositária ou emite um documento denominado "Infração de Descarga, Faltas e Acréscimos" ou lavra um "Termo" ou "Ressalva" sobre avarias que tenham sido verificadas, desdobrando-se em Vistoria Aduaneira



ou não, que a Autoridade então dará início aos procedimentos adequados para apurar essas discrepâncias e constituir o crédito tributário, consoante dispõem os Artigos 468 e 475, 476 a 477, do Decreto n. 91.030/85, 118 e parágrafo único do Decreto n. 37/66 e 7 e 9 do Decreto número 70.235/72.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões de fls. 187/191, refuta os argumentos da recorrente e propugna pela manutenção do acórdão atacado.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator

Com a análise dos autos verifiquei tratar-se de container descarregado com o lacre de origem intacto, clausulado "House to Pier", sem ressalvas do depositório e sem ter lavrado termo de avaria.

Assim, a responsabilidade do transportador foi, em sua totalidade, exaurida.

Em assim sendo, dou provimento ao RD ora sob exame, prejudicados os demais argumentos trazidos pelo contribuinte.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 8 de novembro de 1993.

Ubaldo C. Neto.
UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

